



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

3^a COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO n° 262/2024

DENUNCIADO: **VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE**, entidade de prática desportiva, art. 191, III, do CBJD c/c 79, pu do RGC e também no art. 213, III do CBJD.

RELATOR: ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT

EMENTA

**ARREMESSO DE COPO PLÁSTICO –
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL EM
RELATÓRIO DO DELEGADO DA PARTIDA –
EXCLUENTE DE RESPONSABILIDADE DO § 3º
DEMONSTRADA - IMPROCEDÊNCIA.**

RELATÓRIO

Partida realizada em 28/04/2024 na cidade de Volta Redonda - RJ, válida pelo Campeonato Brasileiro da Série C em que o árbitro relata:

“Aos 48 do minutos do 1º tempo foi arremessado pela torcida da equipe mandante volta redonda, um copo de plástico vazio em direção ao assistente nº2 sr magno arantes lira.”



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Diante do que constou em súmula o *parquet* desportivo manejou denúncia em face da equipe Volta redonda nas iras do art. 213, III do CBJD bem como no art. 191, III c/c 79 pú do RGC.

Em instrução foram juntados documentos pela defesa do Dr. Marcelo Mendes, apresentada prova de vídeo e ao final, após as manifestações foi solicitado pela Procuradoria a lavratura de acórdão.

VOTO

Devidamente instruído o processo e após os debates houve consenso que o dispositivo contido no parágrafo terceiro do art. 213, que delimita a excludente de responsabilidade na hipótese do tipo, não se limita exclusivamente às situações em que após a identificação do responsável haja a condução deste à autoridade policial e a consequente lavratura de boletim de ocorrência contemporâneo aos fatos.

No caso presente houve relato do delegado da partida demonstrando a identificação do responsável e providências pela equipe de segurança privada no sentido de retirada do menor das dependências do estádio. Ao delegado da partida se outorga parcela de responsabilidade semelhante àquela concedida ao árbitro do jogo e, portanto, sua manifestação goza de igual presunção de veracidade.

Evidente que conforme a gravidade do caso providências outras seriam necessárias, hipóteses de invasão de campo de jogo, de utilização de artefatos explosivos ou de objetos com razoável potencial lesivo demandariam providências mais severas, o que não restou demonstrado no caso sob análise.

Também não é razoável que se movimente aparato policial, funcionários e prestadores de serviço do clube em razão de fato de baixíssima gravidade até porque a partida continuaria, aliás as responsabilidades permanecem até depois da partida, e dispor de equipe de segurança ou outros funcionários em detrimento da continuidade do evento não nos parece necessário quando se trata de fatos dessa magnitude.

Não que o arremesso de copo plástico não mereça responsabilização, pelo contrário, mas o fato é que houve efetiva identificação do responsável e sua condução para fora do local da partida conforme relato do delegado da partida.

Nesse sentido restou entendido de forma unânime dentre os membros da comissão a configuração da excludente de responsabilidade do parágrafo terceiro do art. 213 do CBJD, especialmente a parte final do dispositivo, motivo pelo qual a equipe logrou ser absolvida da imputação requerida.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

ACÓRDÃO

Vistos e analisados os autos **ACORDAM** por **UNANIMIDADE** de votos os auditores em **ABSOLVER** a equipe **VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE**, da imputação pretendida de infração aos arts. 213, III e 191, III do CBJD, combinado este último com o contido no art. 79, parágrafo único do RGC.

Rio de Janeiro - RJ, 07 de junho de 2024.

Alexandre Beck Monguilhott
Auditor Relator